



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 11/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 1/2016

Assunto: Regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. REDAÇÃO PRECÁRIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DRÁSTICA DOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 16).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – [...];

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

7. Porém, no que tange à técnica legislativa, é necessária uma revisão drástica da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Nacional nº 95/1998.

8. A redação da proposição é muito precária, contendo dispositivos repetitivos, sem mencionar a inobservância da língua portuguesa, aliás, muito frequente na quase totalidade dos projetos oriundos do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, em que pese não se vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade, a proposição ainda necessita de vários ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, devendo ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de fevereiro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador